



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 124 / 2007
SESSÃO : 07.02.06
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/23/2006.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503147
RECORRENTE : MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO " REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS". Relata os autos, que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" diversas notas fiscais, conforme demonstrativo acostado aos autos. Rejeitada a Preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito restou provada a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** de conformidade com o art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão Unânime pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a constatação do lançamento de uma nota fiscal e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no auto de infração de número 2005.031474 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. No exercício de 2001 no montante de R\$38.838,54 com ICMS destacado nas notas fiscais R\$ 6.602,52, conforme demonstrativo e cópias em anexo."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 6.602,52

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 269 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III "g" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o autuante esclarece que no desenvolver dos trabalhos fiscalizatórios, ao confrontar os documentos fiscais com o "Livro Registro de Entradas", verificou a falta de lançamento no citado livro, de diversas notas fiscais, conforme demonstrativo anexado as fls. 15/16.

Instruindo o presente processo consta os seguintes documentos: Portarias nº 398/04, Termo de Início nº 2004.13392, Portaria- nº 646/04 ,Termo de Início nº 2004.21993, , Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01677, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.04268 , Informação Complementar, Layout Arquivos Análise Fiscal V-1.0,Cópia da Nota Fiscal cancelada para efeito de fiscalização, Demonstrativo Falta de Escrituração das Notas Fiscais de Entrada, Cópias das Notas Fiscais autuadas fls. (17 a 41), AR- fls.74 a 78, Cópia do Livro Registro de Entrada ,Termo de Revelia N fls.80.

A empresa não recolhe o crédito tributário e nem apresenta defesa ao Auto de Infração, sendo assim procedido à lavratura do competente Termo de Revelia, às fls.80 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, alegando em síntese os seguintes argumentos:

Preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, pois este, foi lavrado após o prazo de 90 dias, conforme indicado no Termo de Início de Fiscalização datado de 15 de Outubro de 2004, data a partir da qual o agente do Fisco teria o prazo de 90 dias para concluir os trabalhos. Todavia o auto de infração só fora lavrado em 01 de Março de 2005.

No mérito, aduz que o auto de infração foi lavrado com base em presunção, tendo a autoridade presumido que ocorrera a falta de escrituração no Livro Registro de Entrada.

Aduz que a julgadora tomou como fundamentação apenas o relatório efetuado pelo agente fiscal, não considerando a impugnação apresentada, limitando-se a dizer que a empresa não comprovou os elementos da impugnação em face da falta de prova de que os móveis comercializados são usados.

Alega ainda, que o Auto de Infração deveria conter uma descrição minuciosa de tudo que foi visto e apurado por espécie e quantidade, com levantamento físico de estoque.

Por derradeiro, arrazoa a imperiosa necessidade de aplicar-se no direito tributário, o "Princípio da Proporcionalidade", pois "in casu", há desproporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

Por fim, requer:

1. A improcedência do Auto de Infração, em face de ausência de violação aos dispositivos legais pertinentes a legislação tributaria.
2. Assim não o sendo, atender ao Princípio da Capacidade Contributiva do contribuinte, corolário do Princípio da Proporcionalidade.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 801/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, tendo em vista a constatação da escrituração de uma nota fiscal, o qual foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

"Deixar de escriturar, no Livro próprio para Registro de Entrada, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. No exercício de 2001 no montante de R\$38.838,54 com ICMS destacado nas notas fiscais R\$ 6.602,52, conforme demonstrativo e cópias em anexo".

A julgadora monocrática decidiu pela "PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O recorrente, em seu arrazoado, sustenta inicialmente a nulidade do Auto de Infração, pois no seu entendimento, o agente fiscal teria procedido ao lançamento tributário, após o decurso do prazo legal consignado no artigo 88 § 1º da Lei nº 12.670/96.

Passo a analisar a preliminar acima enunciada

Para o deslinde da lide, necessário se faz a análise dos atos designatórios, números OS 2004.28558-Portaria 646/04 e 2005.02067- Portaria nº 42/05 com seus respectivos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Observa-se, que a Ordem de Serviço de nº 2004.28558/ Portaria 646/04, deu origem ao Termo de Início de Fiscalização nº 2004.21993, emitido em 13.10.2004., tendo a empresa sido cientificado do início da ação fiscal em 18.10.04- AR ,fls 77 dos autos.

Não obstante o início dos trabalhos fiscalizatórios, infere-se dos autos, que em face da impossibilidade da conclusão dos mesmos, sobre a égide deste ato designatório (nº 2004.28558), deu-se, a sua caducidade tácita , por força do decurso de prazo, motivo pelo qual, nos termos da legislação vigente foi emitido novo ato designatório, objetivando a continuidade dos trabalhos anteriormente iniciados, em estrita obediência a legislação tributária vigente.

Vejamos, a dicção do artigo 88, da Lei 12.670/96, "In Verbis":

Art.88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I a V- omissis.

§1° Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

§2° Esgotados o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

~In casu", verifica-se, que a ação fiscal desenvolvida com base na O.S n° 2004.28558 não chegou ao seu termo final, motivo pelo qual, não se ofertou ao contribuinte o competente ~Termo de Conclusão de Fiscalização", objetivando informá-lo do resultado da ação fiscal.

Reitera-se, no presente caso, não foi o fiscalizado, ora recorrente, cientificado de nenhuma conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, motivo pelo qual, em obediência ao disposto no § 2° do artigo supra transcrito , foi emitido novo ato designatório, a Ordem de Serviço n° 2005.02067, para continuidade da ação fiscal.

Por pertinente a questão, trago a baila, os ensinamentos do Ilustre Consultor Tributário José Ribeiro Neto, que assim preleciona:

"... a segunda ação fiscal é um procedimento totalmente distinto da primeira, razão pela qual deve ser expedido novo ato designatório, inclusive com a possibilidade de se designar um outro fiscal para concluir os trabalhos". (In regulamento do ICMS comentado, editora tipogress, edição 2002, pg.741).

Na questão sub examine, dúvida não resta, que a Ordem de Serviço n° 2005.02067 , com seus Termos de Início e de Conclusão, respectivamente n°s. 2005.01677 (fls. 9) e 2005.04266 (fls.10) representa aquele ato administrativo que ampara juridicamente o lançamento tributário ora questionado.

Mergulhando na análise dos termos da novel Ordem de Serviço, verifica-se, que esta ação fiscal, foi desenvolvida em total obediência ao prazo legal estipulado no artigo acima transcrito, motivo pelo qual, afasto a preliminar de nulidade ora examinada.

E passo a análise meritória do presente processo

No mérito, cumpre inicialmente destacar, que o recorrente alega em algumas passagens de sua peça recursal argumentos alheios a presente autuação, tais como a seguinte assertiva: "a julgadora tomou como fundamentação, apenas , o relatório efetuado pelo agente fiscal, não considerando, entretanto, a impugnação ao mesmo apresentado, limitando-se a dizer que a empresa não comprovou os elementos da impugnação face a falta de prova de que os móveis comercializados são usados".

Data vênia, a assertiva do recorrente, não vislumbro esta afirmativa no Julgamento singular, até mesmo porque a presente questão não tem nenhuma correlação com a comercialização de móveis usados.

Ademais, faz ainda referencia em suas razões, a existência de impugnação ao presente processo, quando na realidade o feito em questão correu a revelia.

Na hipótese dos autos, observa-se com nitidez a perfeita descrição do tipo de infração detectada, o período a que se refere o ilícito, o montante sobre o qual o tributo é exigido, o critério utilizado para constatação dos fatos e a sugestão da penalidade aplicada.

Assim, contêm o Auto de Infração todos os elementos indispensáveis à perfeita acusação imputada. Sendo insuficiente

o disposto na peça inaugural, coexistem nos autos, as "Informações Complementares" ao auto de infração, que, no caso "In Concretum", contém de forma clarificada todos os dados necessários a perfeita compreensão das causas de fato e de direito.

Indubitavelmente, a autoridade fiscal não cerceou o direito de defesa do autuado, ao contrário, forneceu-lhe elementos necessários e suficientes para o pleno exercício do seu direito de defesa, com plena identificação da materialidade do ilícito apontado, motivo pelo qual não deve prosperar o argumento levantado pelo recorrente, de que, o auto de infração não tem a descrição minuciosa, clara e precisa do que fora detectado pela fiscalização.

Outrossim, não deve também prevalecer a alegativa de que a acusação fiscal embasou-se em indícios e presunções, pois conforme inserido nas planilhas demonstrativas constantes nos autos, encontra-se demonstrado de modo claro e inquestionável a prática do ilícito apontado.

O agente autuante no desenvolver do procedimento fiscalizatório detectou que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições elencadas no demonstrativo acostado as fls. 15/16, contrariando o comando inserto no art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece :

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

Como prova material do ilícito apontado, o agente fiscal acostou aos autos, a cópia do "Livro Registro de Entrada de Mercadorias", (fls.43 a 73) e a copia das notas fiscais não lançadas, onde se demonstra com clarividência com base no cotejo destes, o cometimento do ilícito denunciado- Falta de escrituração .

Imperioso destacar, que, "In Casu" o agente fiscal cometeu um equívoco, pois não observou, que a nota fiscal de nº 202(fls.17) de 26.1.01, embora não encontra-se lançada no mês de sua aquisição, teve sua escrituração devidamente realizada no mês subsequente, Fevereiro/01 (fls.47).

Outrossim, salienta-se, que a empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum dado material que tivesse o condão de elidir a acusação apontada. Não apresentou em momento algum, nenhum erro, falha, distorção ou quaisquer elementos que desconstituísse a infração em lide.

Quanto ao questionamento da multa aplicada no presente lançamento, relembro a recorrente, que esta é matéria de reserva legal, instituída em Lei, não podendo o agente atuante perquirir de sua proporcionalidade com a capacidade financeira da atuada.

Acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência á aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o autuado infringiu os artigos 269 do Decreto 24.569/97, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provimento, no sentido de modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 6.581,74

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

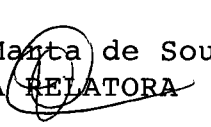
Após afastar por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, resolve Conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

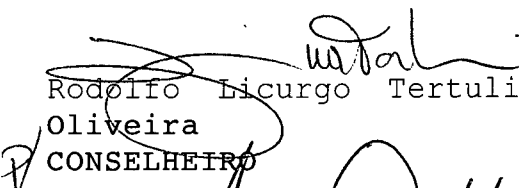
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Fevereiro de 2007.

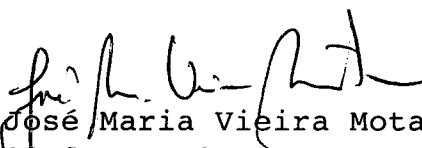

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

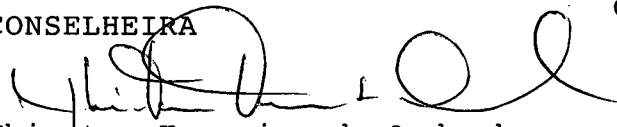

Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares. Menezes
de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO